



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 100, DE 2005

Solicita auditoria especial do TCU – Tribunal de Contas da União, nos convênios celebrados pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, através da Superintendência do Maranhão, com Organizações Não-Governamentais.

Autor: Dep. Gastão Vieira

Relator: Dep. Carlos Willian

RELATÓRIO PARCIAL

I – RELATÓRIO

Trata-se do exame do resultado da fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas da União - TCU sobre convênios celebrados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), por intermédio da Superintendência do Maranhão, com as seguintes organizações não-governamentais:

- a) MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (R\$ 5 milhões);
- b) FETAEMA – Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão (R\$ 24 milhões);
- c) SDM – Sociedade Maranhense dos Direitos Humanos (R\$ 1 milhão)
- d) CETRU – Centro de Educação e Cultura do Trabalhador Rural (R\$ 3 milhões)
- e) Fundação Souza Andrade – Fundação da Universidade Federal do Maranhão – para execução do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos;
- f) ACONERUQ – Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – para a execução de trabalho com o Ministro de Desenvolvimento Social e com a Secretaria Especial de Promoção de Políticas de Igualdade Racial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Por meio do Aviso nº 416-Seses-TCU-Plenário, de 23/04/2008, a Corte de Contas encaminhou a esta Comissão cópia do Acórdão nº 707/2008 – TCU – Plenário, proferido nos autos do processo nº TC 021.372/2007-5, bem como do Acórdão nº 2.610/2007 – 2ª Câmara, relativo ao TC 009.257/2006-4.

Segundo o Acórdão nº 707/2008 – TCU – Plenário:

[...]

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atenção ao Ofício 172/2007/CFFC-P, que:

9.2.1. o convênio celebrado com a Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado do Maranhão - Fetaema, Convênio 6.000/2004, responsável por 87,7% dos recursos públicos versados na presente solicitação, já foi objeto de auditoria do TCU nos autos do TC 021.118/2007-0, **e está em fase de audiências dos responsáveis** ante os indícios de irregularidades constatados; (grifo nosso)

9.2.2. o ajuste celebrado com a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos - SMDH, Convênio 7.000/2004, foi objeto do Acórdão 2.610/2007 - 2ª Câmara, subitem 13.2.1, oportunidade em que o TCU **determinou à Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão que verifique a regular execução dos serviços prestados pela conveniente**, dando enfoque à conformidade da aplicação dos recursos repassados com as cláusulas ajustadas e com a legislação pertinente, bem como à finalidade para a qual foram transferidos, adotando, se for o caso, as providências previstas no art. 8º, caput, da Lei 8.443/92; (grifo nosso)

9.2.3. o supracitado Convênio 7.000/2004 é alvo da Ação Civil Pública 2006.37.00.002439-6, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, tendo sido concedida antecipação de tutela no sentido de determinar a anulação do convênio a partir de 1/1/2007, não obstante, foi interposto agravo de instrumento com efeito suspensivo, ainda pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9.2.4. o acordo celebrado com o Centro de Educação e Cultura do Trabalhador Rural - Centru, Convênio 8.000/2004, foi igualmente objeto do Acórdão 2.610/2007 - 2ª Câmara, subitem 13.1.2, **oportunidade em que se determinou à Secretaria de Controle Externo no Maranhão do TCU a pertinência de realizar fiscalização em sua execução**; (grifo nosso)

9.2.5. o convênio celebrado com a Fundação Sousândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA, Convênio 3.003/2005, apresenta baixa materialidade em relação aos recursos repassados aos demais ajustes, encontrando-se encerrado e com as prestações de contas aprovadas pelo concedente; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.2.6. não foram celebrados convênios entre a Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão e as ONGs Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST e Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão - Aconeruq;

9.3. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, bem assim do Acórdão 2610/2007 - Segunda Câmara, dos autos do TC 021.118/2007-0 e do Acórdão que vier a ser proferido no TC 021.118/2007-0; (grifo nosso)

9.4. determinar à Secex/MA que tão logo seja autuado processo de fiscalização em atenção ao subitem 13.1.2, do Acórdão 2.610/2007 - 2ª Câmara, proceda à devida comunicação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, bem como **remeta à referida comissão a deliberação que porventura venha a ser proferida**, por intermédio da Presidência do TCU; e (grifo nosso)

9.5. arquivar os presentes autos.

As principais irregularidades apontadas pela Corte de Contas nos convênios analisados são as seguintes:

I) Convênio nº 6.000/2004 (SIAFI 518019) – FETAEMA

- a) não cabimento do instituto do convênio para prestação de serviços de assessoria técnica;
- b) ausência de critério para fixação do objeto e do valor do convênio;
- c) ausência de capacidade técnica;
- d) desvio de finalidade do convênio e lesão ao patrimônio público;
- e) celebração de convênio indevida;
- f) desqualificação da entidade para atuar como organização social ou organização da sociedade civil de interesse público.

Na esfera judicial, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, em face do INCRA e da FETAEMA, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado no Maranhão (Processo 2006.37.00.002412. A medida visa,

em sede de antecipação de tutela, sustar os repasses de valores em vias de serem pagos pela Administração, bloquear referentes às etapas ainda não executadas do convênio, determinar ao Incra que promova licitação para dar continuidade aos serviços e proibir a autarquia de celebrar novos convênios ou instrumentos congêneres com organizações sociais sem antes determinar a abertura de procedimento licitatório. No provimento definitivo, objetiva anular o convênio celebrado, proibir a renovação ou a celebração de outros convênios com o mesmo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

objeto e condenar a conveniente a restituir ao Incra valores pagos indevidamente.

Após apreciação do pedido de tutela antecipada, o Juiz Federal determinou ao INCRA que abstinhasse de renovar o convênio, bem como excluísse a FETAEMA da Coordenação Regional de Ates enquanto vigorar o ajuste.

I.1) Convênio nº 7.000/2004 (SIAFI 517980) – SMDH, TC-009.257/2006-4. Irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal:

- a) não cabimento do instituto do convênio para prestação de serviços de assessoria técnica;
- b) ausência de critério para fixação do objeto e do valor do convênio;
- c) falta de capacidade técnica;
- d) desvio de finalidade do convênio e lesão ao patrimônio público;
- e) desqualificação da entidade para atuar como organização social ou organização da sociedade civil de interesse público;
- f) celebração de convênio indevida.

I.2) Convênio nº 8.000/2004 (SIAFI 517978) – CENTRU

- a) não cabimento do instituto do convênio para prestação dos serviços de assessoria técnica;
- b) ausência de critério para fixação do objeto e do valor do convênio;
- c) desvio de finalidade do convênio e lesão ao patrimônio público;
- d) desqualificação da entidade para atuar como organização social ou organização da sociedade civil de interesse público.

É o relatório.

II – VOTO

Segundo as informações encaminhadas pela Corte de Contas são graves as irregularidades identificadas nas transferências de recursos federais realizadas por intermédio do INCRA para organizações não-governamentais, no estado do Maranhão.

Todavia, apesar da conclusão da auditoria, as providências, no âmbito administrativo, não se concluíram. Quanto ao Convênio nº 6.000/2004 (FETAEMA), as irregularidade constatadas ensejavam, por ocasião do exame por parte do TCU,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

audiência dos responsáveis. No que tange aos Convênios nos 7.000/2004 (SMDH) e 8.000/2004 (CENTRU), foi determinado aos órgãos competentes, por meio do Acórdão nº 2.610/2007, a fiscalização da regularidade da execução dos ajustes.

Tais convênios são, ainda, objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e em tramitação na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão.

Desta forma, verifica-se que medidas administrativas e judiciais estão sendo tomadas pelos órgãos competentes com vistas a adoção das medidas corretivas e punitivas que a matéria requer, razão pela qual não se pode considerar que a PFC alcançou os objetivos pretendidos pois novas informações serão encaminhadas a esta Comissão, conforme expressamente previsto nos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 707/2008-TCU-Plenário.

Diante do exposto, **VOTO**

- a) pelo conhecimento do Aviso nº 416/2008-Seses-TCU-Plenário, e dos documentos encaminhados (Acórdão nº 707/2008-Plenário e Acórdão nº 2.610/2007 – 2ª Câmara, bem como dos relatórios e votos que o fundamentam);
- b) pela manutenção desta proposta de fiscalização e controle até que o TCU preste a esta Comissão as informações conclusivas sobre as fiscalizações realizadas, conforme previsto nos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 707/2008-TCU-Plenário.

Sala da Comissão, de de 2009.

Deputado Carlos Willian
Relator